



FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

**O RACISMO ESTRUTURAL E A ASCENSÃO ECONÔMICA DOS PRETOS: UMA
ANÁLISE DA LEI DE COTAS (LEI 12.711/2012)**

JUSSARA/GO
OUTUBRO/2023

YNAÍLLY APARECIDA DOS SANTOS

**O RACISMO ESTRUTURAL E A ASCENSÃO ECONÔMICA DOS PRETOS: UMA
ANÁLISE DA LEI DE COTAS (LEI 12.711/2012)**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro Sob orientação do(a) Prof. Me Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

**JUSSARA/GO
SETEMBRO/2023**



YNAÍLLY APARECIDA DOS SANTOS

**O RACISMO ESTRUTURAL E A ASCENSÃO ECONÔMICA DOS PRETOS: UMA
ANÁLISE DA LEI DE COTAS (LEI 12.711/2012)**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.
Sob orientação do(a) Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira

Data da aprovação: / / .

BANCA EXAMINADORA:

Professor: Me Victor Henrique Fernandes e Oliveira
Orientador(a)

Professor: Me. Adenisia Alves de Freitas
Membro da banca

Professor: Esp. Juliana Maussara Kenes Marques
Membro da banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ. Especialmente ao meu orientador, Prof. Me Victor Henrique e Fernandes, agradeço pela ajuda e oportunidade de ser orientada por você, sua orientação e organização foi um ato que me ajudou mais do que poderia imaginar, me fez ter motivação para te entregar sempre o melhor resultado. Agradeço Professor Victor, me ajudou mais do que pode imaginar, e vai ficar guardado para sempre nas minhas memórias.

Aos meus familiares e amigos, agradeço pelo apoio. Ao meu pai, Aparecido Cardoso, obrigada por acreditar e me incentivar, para a minha mãe, Eliane Aparecida, obrigada pela empatia, por me acolher nos meus momentos de confusão, saiba que independente da minha idade, eu sempre vou ser sua bebê.

Ao meu irmão do meio, Higor Cardoso, obrigada pela sua existência e lealdade, minha vida é melhor ao seu lado, e por me escutar sobre os meus medos, estou aqui até o resto das nossas vidas irmão.

Ao meu irmão caçula, Hiago Cardoso, obrigada por me fazer ver a vida e a infância de uma maneira mais leve, sua criança interior faz a minha vida ser mais iluminada e me trouxe luz em momentos difíceis. Aos meus melhores amigos, Anthony Lopes, Karolaine Wiebberling e Maria Eduarda Gonçalves, obrigada pelo apoio inicial, eu sempre falo que amizades são o essencial, é um dos meus bens mais preciosos, obrigada pela amizade de uma década. A todos, obrigada por estar ao meu lado em cada metamorfose

Vou contar o que é liberdade para mim, é não ter medo. (Nina Simone)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 - RACISMO ESTRUTURAL.	4
1.1 Manifestações e impactos do racismo estrutural em diferentes esferas da sociedade	7
2 - A ASCENSÃO ECONÔMICAS DOS PRETOS.	12
3 - LEI DE COTAS (LEI 12.711/2012).	17
3.1 justificativas para a implementação da lei de cotas.	20
CONCLUSÃO.	24
REFERÊNCIA	25

O RACISMO ESTRUTURAL E A ASCENSÃO ECONÔMICA DOS PRETOS: UMA ANÁLISE DA LEI DE COTAS (LEI 12.711/2012) ¹

Ynailly aparecida dos santos ²

Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira

3

RESUMO: Este trabalho investiga a interseção entre o racismo estrutural e a mobilidade econômica da população preta no Brasil, com foco na análise da eficácia da Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) e tem como metodologia pesquisa bibliográfica onde a lei 12.711/ 2012, a Constituição Federal de 1988 e posicionamentos de diversos doutrinadores da área serão analisados e colocados em pauta de pesquisa. A legislação, promulgada em 2012, estabelece critérios para a reserva de vagas em instituições de ensino superior e no mercado de trabalho, com o objetivo de promover a inclusão racial. O estudo aborda o contexto histórico que fundamentou a necessidade dessa política, analisa os indicadores de sua implementação e avalia os impactos na ascensão socioeconômica dos beneficiários. Além disso, são discutidas as restrições e críticas que cercam a aplicação da Lei de Cotas, bem como perspectivas futuras para aprimorar a inclusão e equidade racial no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade, Lei de Cotas (Lei 12.711/2012), População Preta, Racismo Estrutural.

ABSTRACT: This work investigates the intersection between structural racism and the economic mobility of the black population in Brazil with a focus on analyzing the effectiveness of the Quota Law (Law 12.711/2012). Its methodology is bibliographical research in which Law 12.711/2012, the Federal Constitution of 1988 and the positions of various scholars in the field will be analyzed and put on the research agenda. The legislation, enacted in 2012, establishes criteria for reserving vacancies in higher education institutions and in the job market with the aim of promoting racial inclusion. The study discusses the historical context that underpinned the need for this policy, analyzes the indicators of its implementation and assesses the impacts on the socio-economic rise of the beneficiaries. It also discusses the restrictions and criticisms surrounding the application of the Quota Law as well as future prospects for improving racial inclusion and equity in Brazil.

KEYWORDS: Inequality, Cota Law (Law 12.711/2012), Black Population, Structural Racism.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: ynailly.santos@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito e Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E- mail: victorfernandes.doc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Brasil, uma nação marcada pela rica diversidade étnica e cultural, carrega consigo a história de um passado profundamente enraizado na escravidão e na discriminação racial e social. Nesse contexto, a população preta, que representa uma parcela significativa da sociedade, enfrenta desafios inerentes a um sistema de desigualdade estrutural que perdura ao longo dos séculos. O legado da escravidão reverbera nas oportunidades negadas e nos obstáculos impostos à ascensão econômica dos pretos, perpetuando um ciclo de desvantagens.

No intuito de romper com esse ciclo e promover a equidade de oportunidades, em 2012, o Brasil viu nascer a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012), uma medida legislativa que almejava ser uma inclusão racial no país. Esta política de ação afirmativa⁴ estabeleceu critérios claros para a reserva de vagas em instituições de ensino superior e para a contratação de trabalhadores em empresas de grande porte, impulsionando a presença da população preta em setores-chave da sociedade.

Neste contexto, este trabalho se propõe a analisar e compreender a interseção entre o racismo estrutural e a ascensão econômica dos pretos no Brasil, sob o prisma da implementação da Lei de Cotas. A legislação, embora tenha representado um avanço significativo na busca pela igualdade de oportunidades, também levanta questões e desafios que merecem ser investigados.

Através de uma abordagem multidisciplinar, este estudo buscará avaliar os impactos da Lei de Cotas, não apenas no acesso ao ensino superior e ao mercado de trabalho, mas também na promoção de uma verdadeira transformação social para a população preta. Será analisado o contexto histórico que fundamentou a necessidade desta política, bem como as restrições e críticas que cercam sua aplicação. Além disso, serão exploradas perspectivas futuras e possíveis caminhos para aprimorar a inclusão e equidade racial no Brasil.

Ao compreender o papel crucial da Lei de Cotas na busca pela justiça social e pela igualdade de oportunidades econômicas, este estudo visa contribuir para o

⁴ A ação afirmativa realizaria como função específica a promoção de oportunidades iguais para pessoas vitimadas por discriminação. Seu objetivo é, portanto, o de fazer com que os beneficiados possam vir a competir efetivamente por serviços educacionais e por posições no mercado de trabalho. (Contins, Sant'Ana, 1996, p.210)

debate e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas para a inclusão da população preta no tecido social e econômico do país. Dessa forma, almeja-se não apenas corrigir desigualdades históricas, mas também construir um futuro mais inclusivo e equitativo para todos os brasileiros. Este Trabalho de Conclusão de Curso utiliza a metodologia de pesquisa bibliográfica para analisar a Lei 12.711/2012, a Constituição Federal de 1988 e os posicionamentos de vários doutrinadores da área, os quais serão discutidos e integrados à pauta de pesquisa.

1 - RACISMO ESTRUTURAL.

Para compreendermos o presente trabalho, é necessário entender o que é racismo estrutural. (Almeida, 2019, p.22) diz que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem.

De forma bastante prática e curta, Silvio Almeida explicou que o racismo é uma maneira de discriminação e marginalização que se manifesta de modo sistemático, sendo assim, é um conjunto de práticas e estruturas que se fundamentam como critério principal a raça. Essas condutas podem acontecer tanto consciente como inconscientemente, resultando em desvantagens ou vantagens para o indivíduo, dependendo do grupo social e racial ao qual pertencem.

Esse sentido realça a natureza do racismo estrutural, mostrando que não se trata apenas das atitudes distintas, mas sim de um conjunto de normas, crenças e instituições que mantêm desigualdades entre diferentes classes raciais e sociais. Além disso, ao citar as práticas conscientes e inconscientes, Almeida destaca que o racismo pode ser manifestado de forma evidente, mas também de maneiras sutis e internalizadas na sociedade. Atualmente, a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura mais rigorosa ao lidar com casos de responsabilidade civil relacionados ao consumo, especialmente quando influenciados pelo racismo estrutural.

Isso demonstra uma maior atenção e cuidado por parte do sistema judicial ao analisar situações que envolvem a relação de consumo e as complexas dinâmicas raciais presentes na sociedade. Alguns dos exemplos foram no TJ-RJ: Ao passar em frente a uma das Lojas Americanas, o consumidor foi abordado por seguranças que,

ao solicitar o auxílio da força policial, o acusaram de ter praticado furto de produtos dentro do estabelecimento. Mesmo após conduzi-lo ao interior da loja, o consumidor permaneceu em um local facilmente visível para todos os presentes, ficando evidente que estava sendo acusado de roubo ou furto. Tais comportamentos foram registrados pelas câmeras de segurança, e os prepostos confirmaram que o consumidor continuava a alegar (sem sucesso), ou seja, que nem mesmo havia adentrado no estabelecimento. Após o julgamento em 11/04/2022, houve a condenação do caso.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Constrangimento no interior de estabelecimento comercial. Racismo Estrutural. Abordagem vexatória, feita com excesso, realizada por preposto da Ré, sob alegação de existência de adolescentes que vão ao local para furtar produtos. Consumidor criança de 10 anos. Falha na prestação do serviço evidenciada, Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Ato ilícito. Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 14, §3º, do CDC. Dano moral configurado. Infração a comando constitucional do art. 6º da CF. Inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excesso cometido na abordagem do Autor, que se deu de forma vexatória, o que evidentemente acarreta angústia, insegurança e abalo, bem como uma sensação de medo e injustiça. Inaceitável naturalização de racismo. Dano moral adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0050308-47.2019.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 09/02/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (TJ-RJ, 2022, on-line).

Casos como esses não são incomuns; a realidade é que a população preta no Brasil é marginalizada. O racismo estrutural vem como um lembrete de que ainda não estamos em uma sociedade totalmente igualitária. Ocorrências como essas, sem um respaldo de provas, são desrespeitosas e totalmente de má-fé. Outro exemplo também ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

Outro exemplo: uma pessoa preta, ao passar em frente ao estabelecimento Lojas Americanas, foi assediada por seguranças, e os mesmos solicitaram assistência policial. O consumidor foi acusado de ter praticado subtração de produtos na parte interna do estabelecimento. Após esse constrangimento, o consumidor foi levado para a parte interna, mas ainda visível para quem estivesse passando, transmitindo a impressão de que estava sendo acusado de roubo ou furto. Felizmente, o consumidor conseguiu mostrar pelas filmagens e testemunhas que sequer havia adentrado ao estabelecimento, e não houve qualquer explicação para essa conduta, além de racismo velado.

O relato contido na exordial que, repita-se, comprovou-se nesses autos,

reverbera o odioso racismo estrutural. Tal conclusão é inexorável, eis que o réu afirma que requereu o apoio da polícia para abordar o autor, omitindo dolosamente a razão pela qual suspeitou do mesmo. Ocorre que o autor é pessoa negra, de modo que paira sobre si, em razão do racismo que assola a nossa sociedade, a automática atribuição de responsabilidade por delitos patrimoniais, como forma de manutenção da relação de subalternidade. Inicialmente cabe esclarecer que o caso em tela consiste numa relação de consumo. Essa conclusão depreende-se da jurisprudência do STJ que entende aplicável a Lei 8.078/90 toda vez que uma das partes do contrato, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, for vulnerável em relação à outra parte (o fornecedor). Assim, diante da configuração da hipossuficiência da autora, é cabível a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC. *IV - Os fatos foram presenciados por testemunha que prestou detalhado depoimento em audiência. V - Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 que se revela ínfimo se comparado ao elevado grau de censurabilidade e truculência com que agiram os seguranças da ré bem como ante o precedente do TJRJ em processo envolvendo a mesma ré LOJAS AMERICANAS que apontam para um padrão de comportamento que certamente merece reprimenda a altura. VI - Recurso a que se nega provimento. VII - Ônus sucumbenciais no voto. 0017813402021819002120227005159353, relator: juiz(a) MAURO NICOLAU JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2022, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUIZ ESP CIVEIS.) (TJ-RJ, 2022, On-line).

A realidade é que o racismo estrutural é naturalizado, basta ir em ambientes elitizados e procurar qualquer pessoa preta para ver em qual posição de poder ela estará. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) constatou racismo estrutural na área de uma relação de consumo (transporte aéreo nacional). Nos autos do processo consta que uma pessoa preta, ao comprar sua passagem aérea e, por estar cansada, decidiu aderir à categoria confortável.

Depois de adentrar a aeronave, sentou-se e começou a usar seu aparelho de telefone. Ao longo do voo, a comissária de bordo o indagou e repreendeu, dizendo-lhe que não é permitido, sendo que o passageiro ao lado estava usando o aparelho de telefone também, e não houve qualquer repreensão para o mesmo. Além deste constrangimento, ao pedir alimento, a comissária de bordo perguntou se deveria entregar um copo a mais para ele dividir. No caso, ela indagou porque havia outro passageiro preto sentado perto do consumidor, e a comissária presumiu que ambos eram parentes por serem da mesma cor.

O fato de ter uma pessoa negra utilizando um transporte deveras “elitizado” pode causar um certo espanto, ainda que inconsciente em determinados grupos de pessoas. Quando há duas pessoas negras dentro de um mesmo voo, presume-se que sejam parentes ou que se conheçam. Tal fenômeno, faz parte de narrativa discriminatória, presente no inconsciente coletivo, que sempre colocam as minorias em locais de subalternidade. Não restam dúvidas de que houve prática de racismo e que pelas condições em que foi praticada fundamentam a concessão de indenização pelos danos morais

sofridos. Ora, usando-se as palavras do autor Silvio Almeida 'O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que que constituem as relações políticas, econômicas e jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. (...) danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre os quais deverão incidir correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde hoje por se tratar de arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (TJSP. Procedimento do Juizado Especial Cível. Indenização por Dano Moral. 1003699-03.2018.8.26.0082.) (TJ-SP, On-line).

Ao destacar que o racismo resulta em desvantagens ou privilégios, ele ressalta como essas estruturas abalam diariamente a vida e as oportunidades das pessoas, tendo como único alvo a raça. Assim, a concepção de Silvio Almeida (2019) enfatiza a importância de entender o racismo não como algo individual, mas sim como um sistema enraizado na sociedade, que requer uma perspectiva crítica e atitudes concretas para desenvolver uma igualdade e justiça social.

1.1 Manifestações e impactos do racismo estrutural em diferentes esferas da sociedade

O racismo estrutural é o resquício deixado da época colonial, que ainda influencia, mesmo que de maneira velada. A escravidão foi um decorrer que, além de consolidar a época colonial, se propaga pela história de maneira intensa, o que reflete hoje nas pautas políticas, sociais e econômicas, impactando a vivência da população preta.

Assim, entende-se que o processo acarretou diversas desigualdades, na medida em que alavanca a opressão racial e social, proveniente da concepção eurocêntrica, enraizando no corpo social a representação chamada racismo.

Perante a justiça, uma lei sobre o racismo apareceu pela primeira vez em 3 de julho de 1951, com a lei 1.390/51, assim nomeada de "Lei Afonso Arinos". Foi realizada sua substituição pela lei 7.716/89, conhecida como Lei Caó, colocando o ato racista, o que na Lei Afonso Arinos era apenas considerado contravenção penal. A Lei Afonso Arinos⁵, oficialmente conhecida como Lei nº 1.390/51, foi promulgada em 3 de julho de 1951 e foi o primeiro marco legal contra o racismo no Brasil. Ela prevê penas de reclusão de um a três anos, além de multa, para atos racistas.

⁵ Afonso Arinos de Melo Franco, jurista, professor, político, historiador, crítico, ensaísta e memorialista, nasceu em Belo Horizonte, MG, em 27 de novembro de 1905, e faleceu no Rio de Janeiro, RJ, em 27 de agosto de 1990

Por sua vez, a Lei nº 7.716/89, também chamada de Lei Caó, representou um avanço significativo no combate ao racismo no país. Promulgada em 5 de janeiro de 1989, ela ampliou as definições de crime de racismo e estabeleceu penas mais rigorosas. Além disso, passou a considerar o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Por sua vez, a Lei nº 7.716/89, também chamada de Lei Caó, representou um avanço significativo no combate ao racismo no país. Promulgada em 5 de janeiro de 1989, ela ampliou as definições de crime de racismo e estabeleceu penas mais rigorosas. Além disso, passou a considerar o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

As principais diferenças entre a Lei Afonso Arinos e a Lei Caó residem nas penas estipuladas para os atos racistas, na abrangência das definições de racismo e nas características processuais dos crimes. A Lei Caó representa um avanço importante na legislação brasileira no que diz respeito ao combate ao racismo.

O racismo também apareceu em nossa Constituição Federal, no artigo 5, inciso XLII - "A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". Essas leis foram planejadas para tentar amenizar o racismo em nosso país, com o intuito de garantir oportunidades iguais para a população preta, a defesa dos direitos étnicos individuais, difusos e coletivos, e as formas de intolerância étnica e ao combate à discriminação

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (Silvio Almeida, p.15. 2019)

Todavia, a marginalização do povo preto foi construída em cima de um projeto capitalista ao longo dos anos, assim para obter mão de obra barata, principalmente da população preta que vem buscando sua ascensão desde o fim da escravatura e lutando pelos seus direitos, a valorização das suas histórias, dos seus antepassados e por respeito.

Estudos realizados pelo IBGE no Brasil têm mostrado a realidade em que a população preta tem se desenvolvido, questões como saúde, moradia, educação, trabalho e habitação, enfim, itens fundamentais para sobreviver, mas que têm sido

negligenciados pelo Estado, assim como pelo meio social, e desse modo nos convida à reflexão sobre o racismo estrutural presente no meio social em que estamos.

A disparidade no acesso a bens e serviços essenciais entre diversos grupos populacionais, citados acima, é evidente. No âmbito do mercado de trabalho, a distribuição em cargos gerenciais revela que 29,5% são ocupados por indivíduos negros, enquanto os brancos representam 69%. Quanto à situação de empobrecimento, considerando aqueles que vivem abaixo da linha de pobreza, onde a renda é inferior a US\$1,90 por dia⁶, observa-se que 9% são pretos, 11,4% são pardos e 5% são brancos. Já entre os que recebem menos de US\$5,50 por dia, os números apontam para uma disparidade mais ampla, com 34,5% de pretos, 38,4% de pardos e 18,6% de brancos.

Os indicadores associados à abrangência dos serviços de saneamento básico igualmente destacam uma notável disparidade, considerando a variável de cor ou raça.

Em 2018, verificou-se maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca), implicando condição de vulnerabilidade e maior exposição a vetores de doenças. (IBGE, 2019, p. 5).

No contexto da saúde da mulher preta, o Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva, divulgado pela ONG Criola em 2021, utilizando dados nacionais e regionais do estado do Rio de Janeiro, observa que as mulheres pretas compõem a maioria dos casos de mortalidade, enfrentam situações de violência e são mais frequentemente envolvidas em situações de aborto.

A mortalidade materna e o número de internações por abortamento são os índices mais expressivos: **65,9% das mortes maternas ocorrem entre mulheres negras.** [...] Na pandemia do novo coronavírus essa situação se agravou. O Brasil chegou a liderar mortes maternas por Covid-19 no mundo [...] e as mulheres negras apresentam um risco de morte duas vezes maior comparadas às mulheres brancas [...] (citado em Criola, 2021, p. 48).

Essas observações não só evidenciam a presença das desigualdades raciais em todos os aspectos da vida das pessoas pretas, mas também nos instigam a refletir

⁶ O Banco Mundial utiliza, tradicionalmente, o valor de US\$ 1,90 diários para o acompanhamento da pobreza global. Como esse valor, porém, é baixo para definir pobreza em países mais desenvolvidos, atualmente se utiliza a linha de US\$ 5,50 diários, construída para países com rendimento médio alto, como o Brasil. Para informações mais detalhadas sobre o tema, consultar o portal do Banco Mundial no endereço: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519>

e a adotar medidas decisivas na formulação e execução de políticas públicas que visem combater os níveis de iniquidades resultantes do racismo.

Martins (2012) salienta a existência de um olhar que subestima, enraizado em nosso modelo econômico. O preconceito racial, historicamente construído, se solidifica em sintonia com os interesses capitalistas em manter uma sociedade estratificada. O capital se fortalece e deteriora cada vez mais a mão de obra, visando obter resultados mais favoráveis para o sistema. Nesse contexto, o trabalhador negro enfrenta as consequências econômicas e culturais moldadas por suas origens e pela forma como sua história foi delineada.

o preconceito racial no Brasil acabou definindo “o lugar” do negro no mercado de trabalho, ou seja, o negro passa a ser visto preponderantemente na desocupação, na informalidade e nas ocupações com precárias relações de trabalho. Assim, fazendo-se evidentes no cenário brasileiro após a constituição do trabalho livre, a desocupação e o trabalho precário, com que o negro se depara, se constituem expressões das estratégias de produção e subordinação do trabalho ao capital daquela fase histórica do capitalismo (martins, 2012, P. 457).

É evidente que as dinâmicas de poder estabelecidas desde os tempos do colonialismo persistem enraizadas ao longo da história do nosso país, resultando na segregação e na exploração da mão de obra de diversos grupos sociais, incluindo homens brancos, pobres, índios e negros, que dependem do seu trabalho para subsistir.

Mesmo em diferentes contextos econômicos, como os períodos do feudalismo e do colonialismo, nota-se que a lógica capitalista tem procurado se consolidar nos modelos de produção e organização social, visando perpetuar as disparidades e promover o avanço das forças dominantes, o que acarreta numa divisão de classes e, conseqüentemente, na perpetuação da desigualdade social.

Fica claro que, mesmo após o fim da escravidão no país e a transição para um novo modelo econômico e social, a marginalização e segregação das vidas pretas persistiram, uma vez que a existência do negro continuava sendo vinculada ao trabalho.

Nesse cenário, a tentativa de 'embranquecer' os trabalhadores nos meios de produção resultou em um processo de discriminação contra a população preta, culminando em uma competição por posições no mercado de trabalho com os trabalhadores imigrantes. A busca por emprego e a esperança de uma nova vida eram

comuns. Trabalhos informais, muitas vezes em condições precárias e desiguais em comparação a outros trabalhadores que vendiam sua força de trabalho, caracterizaram o século XVIII.

Mesmo após muitos anos desde esse período de transição entre o Brasil Colônia e o trabalho livre, ainda nos deparamos hoje com práticas de racismo e discriminação racial dirigidas à população preta. Isso demonstra que a cor da pele continua sendo um mecanismo de segregação social, colocando a vida de muitos homens e mulheres pretas em uma situação crítica, sem acesso aos direitos fundamentais para sua subsistência. Entretanto, é importante ponderar que, mesmo ao buscar formas de se relacionar e melhorar sua situação econômica através da educação, por exemplo, a discriminação e a seletividade associadas à cor da pele ainda persistem, como apontado por Myers (2003) em suas análises e estudos.

Ao mesmo tempo, o ponto de vista de que as barreiras enfrentadas pelos negros no mercado de trabalho podem ser explicadas por condições sociais e econômicas é incompleto. Os números do IBGE, INSPiR, e do Instituto Ethos demonstram uma situação de desigualdade para os trabalhadores negros (salários mais baixos, apesar dos mesmos níveis de escolaridade, mais tempo para subir na hierarquia empresarial, apesar de jornadas mais longas e mais anos trabalhando na empresa etc.) e que a discriminação racial interfere em todos os espaços do mercado de trabalho brasileiro e em todos os níveis das empresas (Inspiri, 1999:117). (myers, 2003, p 489).

O racismo estrutural representa uma influência profunda e persistente em diversos aspectos da sociedade, afetando pessoas racializadas em áreas cruciais como educação, emprego e saúde. É notável as desigualdades de acesso, estudantes negros que enfrentam disparidades no acesso a recursos educacionais de qualidade, o que, por sua vez, resulta em abandono escolar. O racismo contribui para as taxas altas de desistência escolar entre estudantes pretos, devido aos desafios econômicos, à falta de representatividade em salas de aulas, sem mencionar a distância que muitas vezes acaba influenciando. Como um jovem estudante tem condições de gastar com passagens de ônibus todos os dias, a população da periferia se preocupa com dinheiro, não é materialismo, é o resultado de anos de escravidão.

No contexto do mercado de trabalho, as pessoas pretas enfrentam obstáculos significativos, desde o acesso a oportunidades até desigualdades salariais e limitações nas chances de avanço profissional. O acesso a empregos é frequentemente restrito, e há uma tendência maior de pessoas pretas ocuparem

posições subutilizadas ou empregos instáveis e mal remunerados, mesmo quando possuem as qualificações necessárias.

O racismo atua como uma barreira para o progresso na carreira, resultando em uma representação reduzida em cargos de liderança e administração. Esses desafios evidenciam a necessidade de abordagens abrangentes para enfrentar as desigualdades racial e social, sistêmicas presentes no ambiente de trabalho.

Durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou sua perspectiva sobre como a igualdade deve ser interpretada no contexto do Direito brasileiro.

A toda evidência, não se ateu ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro – a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmos acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais. Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estas certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (ADPF 186, BRASIL, STF).

Assim, a igualdade material refere-se ao tratamento legal que é conferido às minorias discriminadas, proporcionando a equiparação de direitos que anteriormente lhes eram negados.

2 - A ASCENSÃO ECONÔMICAS DOS PRETOS.

Para adentrar de uma forma mais aprofundada na ascensão, o fato histórico deverá ser abordado. A introdução de sistemas econômicos no Brasil ocorreu após a invasão, iniciada com a colonização portuguesa. Essa implementação se caracterizou pela dominação e exploração da força de trabalho dos povos indígenas e dos africanos que foram capturados. Isso estabeleceu a primeira divisão social do trabalho, marcando também a divisão de classes entre senhores e escravizados.

A escravidão é a negação do ser humano, cujo intuito consiste em reduzi-lo ao estado em que se explora sua força de trabalho. A escravatura não está

associada a uma civilização, nem a um espaço geográfico, tampouco a determinada época: ao longo da história das civilizações, trata-se de uma das formas mais constantes da dominação absoluta de seres humanos pelos semelhantes. Definida em termos jurídicos, a escravidão transforma o indivíduo em uma coisa nas mãos de um senhor que dispõe soberanamente de seu corpo, de seu trabalho e de seus bens; à semelhança do que ocorre com um animal, ele pode ser vendido ou contratado por determinado tempo e por um preço estipulado (Carvalho; Silva, pg. 4, 2020 apud DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 10).

A escravidão não apenas estabeleceu a primeira sociedade de classes no Brasil, mas também apresentou características que se assemelham significativamente aos fundamentos estruturais do capitalismo moderno. Isso inclui a introdução da propriedade privada, até então uma experiência inédita, assim como a consolidação de estruturas patriarcais que desempenharam um papel de extrema importância.

Quanto à propriedade privada, é importante ressaltar que, além das terras, a força de trabalho dos escravizados foi a segunda peça fundamental para a estruturação econômica, representando a propriedade mais lucrativa daquela época.

Suas características específicas incluíam a ideia de que os escravos eram uma propriedade; que eles eram estrangeiros, alienados pela origem ou dos quais, por sanções judiciais ou outras, se retirara a herança social que lhes coubera ao nascer; que a coerção podia ser usada à vontade; que a sua força de trabalho estava a completa disposição de um senhor; que eles não tinham o direito à sua própria sexualidade e, por extensão, às suas próprias capacidades reprodutivas; e que a condição de escravo era herdada, a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar essa situação (Lovejoy, 2002, p. 29-30).

Ao retirar do campo a exclusividade como principal fonte econômica e ceder espaço para a ascensão da indústria ao longo do tempo, as cidades fortaleceram suas capacidades produtivas. Isso resultou em um crescimento populacional e uma demanda crescente por produção, criando uma pressão significativa por excedentes. Esse processo consolidou a dominação da cidade sobre o campo.

A maior divisão do trabalho material e mental é a separação da cidade e campo. O antagonismo entre cidade e campo começa com a transição da barbárie para a civilização, da tribo para o Estado, da localidade para a nação, e percorre toda a história da civilização, até nossos dias [...] O antagonismo da cidade e campo só pode existir como consequência da propriedade privada. É a mais crassa expressão da submissão do indivíduo sob a divisão do trabalho, a uma atividade definida que lhe é imposta – uma sujeição que transforma um homem num limitado animal citadino e o outro num restrito animal do campo e, diariamente, renova o conflito entre seus interesses (Marx, 1977, p. 118-119, 2013).

A escravidão transformou seres humanos em mercadorias, em sua maioria, pessoas pretas, reduzindo a existência daqueles que eram escravizados à mera atividade laboral, através da exploração de sua força de trabalho. No entanto, não se limitou apenas à exploração do trabalho, mas também à objetificação, despojando-os de sua humanidade e equiparando-os a qualquer outro objeto de trabalho, como os cavalos que puxavam carroças. Assim como em qualquer forma de exploração do trabalho, o processo de escravidão também foi alienante.

Embora com diferenças tangenciais, o escravismo moderno, também chamado de escravismo colonial, reproduziu na estrutura e refletiu na sua dinâmica as leis econômicas fundamentais do modo de produção escravista antigo, sendo a mais importante a situação do escravo como *instrumentum vocale*, isto é, sua equiparação às bestas, existindo por isso a redibição em caso de defeitos físicos, quando o vendedor não os comunicava ao comprador. A escravidão moderna expandiu-se nas colônias da Inglaterra, Portugal, Espanha, Holanda, França etc., tendo como elemento escravo os filhos do continente africano (Moura, 2013, p. 149).

George Novack (2008, p.64) afirma “a escravidão colonial cresceu como um braço do capitalismo comercial”.

As descobertas de ouro e de prata na América, o extermínio, a escravização das populações indígenas, forçadas a trabalhar no interior das minas, o início da conquista e pilhagem das Índias Orientais e a transformação da África num vasto campo de caçada lucrativa são os acontecimentos que marcam os albos da era da produção capitalista. Esses processos idílicos são fatores fundamentais da acumulação primitiva. Logo segue a guerra comercial entre as nações europeias, tendo o mundo por palco. Inicia-se com a revolução dos Países Baixos contra a Espanha, assume enormes dimensões com a guerra anti jacobina da Inglaterra, prossegue com a guerra do ópio contra a China etc (Marx, p. 872, 2013).

A interligação entre racismo e capitalismo no contexto nacional remonta aos primórdios. A estrutura racista serviu como base para a escravização de homens e mulheres pretos, explorando sua humanidade através do trabalho forçado, contribuindo assim para a construção político-econômica do país. Lovejoy (2002) finaliza que “o sistema de escravidão negra nas Américas era completamente diferente do antigo por dois aspectos: a manipulação da raça como uma maneira de controlar a população escrava e, em segundo lugar, pela racionalização econômica do sistema”. No que diz respeito à relação entre escravidão e capitalismo, esse vínculo pode ser analisado por duas perspectivas.

A escravidão no Caribe tem sido identificada com o negro de uma forma demasiado estreita. Com isso deu-se uma feição racial ao que é basicamente um fenômeno econômico. A escravidão não nasceu do racismo: pelo contrário, o racismo foi consequência da escravidão. O trabalho forçado no Novo Mundo foi vermelho, branco e amarelo; católico, protestante e pagão (Williams, 2008, p. 34).

O racismo insinuou-se não só nas estruturas sociais, formas de propriedade e modos de produção medievais, feudais e capitalistas, mas também como os valores e tradições através dos quais os povos dessas eras compreenderam os seus mundos e suas experiências (Robinson, 2000, p. 66).

Pode-se afirmar que, independentemente da origem, a relação econômica e racial trazida pela escravidão em conjunto com o capitalismo inicialmente obedecia à lógica do dinheiro. Posteriormente, com a consolidação como sistema econômico global, o capitalismo influenciou e continua a influenciar todas as dinâmicas políticas, econômicas e sociais. Essa estrutura tem uma dimensão racial embutida, muitas vezes passando despercebida devido à sua intrínseca interconexão.

“O dinheiro por dez anos de serviço de um branco comprava toda a vida de um negro” (Williams, 2008, p. 50). Segundo Williams (2008), acredita-se que a origem da escravidão preta foi principalmente econômica e não racial. Não estava relacionada à cor da pele do trabalhador, mas sim ao baixo custo da mão de obra.

Em comparação com o trabalho indígena e branco, a escravidão preta era considerada muito mais onerosa. Neste contexto, os fatores étnicos foram posteriormente utilizados como justificativa para validar as atrocidades causadas pela escravidão. De acordo com essa teoria, o racismo surge como resultado da escravidão, que se originou de uma escolha puramente econômica e lucrativa de explorar um povo (branco) em detrimento de outro (preto).

Como Williams (2008) afirma “a escravidão não nasceu do racismo: foi o racismo que nasceu da escravidão... O racismo é, para nós, portanto, uma ideologia que nasceu a serviço da exploração e da opressão, assumindo inicialmente o papel de justificativa da escravidão moderna e que é, como expôs Basso, uma relação social”.

A escravidão é, portanto, uma relação social e econômica que foi criada de maneira coercitiva para a produção, tendo como único propósito a transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, através do processo de acumulação primitiva.

Após o contexto histórico que foi abordado e aprofundado acima, o povo preto desde o início foi visto como mão de obra barata, e por isso após a libertação, a ascensão foi de forma vagarosa, conquista. A ascensão, contudo, não foi conseguida totalmente pela população preta, mas de uma forma está ocorrendo, pois os fatores que influenciam a ascensão econômica são oportunidade de emprego e acesso à educação, o que a lei de cotas 12.711, está auxiliando.

No Brasil, os grupos raciais são categorizados através do sistema classificatório de "cor ou raça" estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que inclui as seguintes categorias: branca, preta, parda, amarela e indígena. Assim, embora pretos e pardos pertençam a categorias raciais distintas, juntos compõem a população preta.

No ano de 2018, a população preta representava um pouco mais da metade do total de brasileiros, correspondendo a 55,8% da população (IBGE). Uma pesquisa intitulada "Racismo no Brasil" (2021), financiada por uma rede de supermercados, foi conduzida para avaliar a situação dos pretos no país e revelou que, apesar de constituírem a maioria da população brasileira, os pretos são minoria em cargos de liderança, ocupando menos de 22%.



Fonte: IBGE (2019).

Conforme os resultados da pesquisa, 52% dos entrevistados, que são profissionais inseridos no mercado de trabalho, relataram ter enfrentado algum tipo de discriminação em seus empregos. Nesse grupo, 84% percebem o Brasil como um país marcado por preconceito em relação às pessoas pretas, e 54% acreditam que a sociedade brasileira não receberia bem a liderança de um gestor preto. A pesquisa

também apontou que apenas 7% dos brasileiros tiveram, ou têm, um chefe negro em seus empregos mais recentes, enquanto 15% tiveram um chefe pardo.

De acordo com dados do DIEESE (2016), os pretos ocupam proporcionalmente menos cargos executivos e de chefia, e ganham, em média, 30% a menos que os brancos. Um levantamento realizado em 2016 pelo Instituto Ethos em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) revelou que apenas 4,7% dos cargos de alta direção nas 500 maiores empresas brasileiras eram ocupados por negros.

Além disso, a maioria das grandes empresas que operam no Brasil não implementa ações para incentivar a inclusão de pretos em seus quadros de funcionários. De acordo com o último levantamento intitulado "Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas" (2016), somente 3,6% das empresas têm políticas voltadas para a inclusão de afrodescendentes em suas equipes.

Conforme Sheila de Carvalho, coordenadora de práticas empresariais e políticas públicas do Instituto Ethos (2018), "A promoção da equidade através de políticas de inclusão e projeção é um passo fundamental nesse sentido".

3 - LEI DE COTAS (LEI 12.711/2012).

Ao decorrer do desenvolvimento, foram citados alguns artigos e leis, entretanto, há uma lei de grande impacto para a população preta, que é a Lei 12.711/12. A lei foi promulgada em 29 de agosto de 2012, pela presidenta da República da época, Dilma Rousseff. Ela refere-se à política de reserva de vagas para estudantes autodeclarados como pretos e indígenas, considerando a proporção da população na qual a instituição está situada, conforme citado por Schwartzman (2008).

primeiro, estabelecer direitos diferentes para pessoas segundo a cor de sua pele, em uma sociedade em que as fronteiras raciais são tão imprecisas – basta dizer que considero que é um retrocesso para quem aspira a uma sociedade em que, na frase célebre de Martin Luther King, as pessoas não sejam avaliadas pela cor de sua pele, mas por seu caráter. O segundo é o critério da equidade social – dar mais oportunidades às pessoas que têm menos recursos, porque tiveram menos condições na vida.

(Schwartzman, 2008, v1).

De uma forma muito assertiva, expressou que colocar uma pessoa dentro de universidades não é uma garantia de que vão se profissionalizar. Pessoas pretas, mesmo que se formem em universidades, não têm a certeza de uma ascensão econômica. O mercado de trabalho, além de competitivo, é racista. Basta procurar quantas pessoas pretas estão em locais elitizados.

Me parece um princípio indiscutível, e o que precisa ser visto é se de fato a lei de cotas está cumprindo este objetivo. Colocar as pessoas dentro das universidades não é nenhuma garantia de que elas vão conseguir adquirir os conhecimentos necessários, completar seus cursos e se profissionalizar. Uma política séria de ação afirmativa deveria ter como objetivo que as pessoas beneficiadas completassem sua educação, e não, somente, que sejam em alguma universidade. Além disto, existem outras maneiras de promover a equidade, e outras funções, além do acesso, que as universidades devem desempenhar. (Schwartzman, 2008, p. 1)

2 “Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita.”
“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está
(Brasil, Lei nº12.711, de 29 de agosto de 2012. Lei de cotas, artigo 1º e 3º)

Em linha com os argumentos previamente abordados sobre o tema, este trabalho busca apresentar de forma concisa os pontos a favor da constitucionalidade das cotas, bem como seus contra-argumentos. Tendo em vista a limitação de vagas em universidades em relação à demanda de estudantes, a seleção deve ser feita com base no nível de preparo de cada um.

Contudo, é possível notar que os mais bem preparados para adentrar o ensino superior são frequentemente aqueles que desfrutam de melhores oportunidades de estudo e têm maior poder aquisitivo.

Segundo Ronald Dworkin (2005), o critério de admissão não deve se limitar ao conhecimento acumulado até o presente momento, mas sim ao que o estudante pode contribuir para a sociedade após sua formação. Portanto, a preparação prévia não deve ser o único critério de acesso ao ensino superior.

Os responsáveis pelas admissões (nas universidades) não devem oferecer as vagas como prêmios por realizações ou trabalhos passados, nem como medalhas por talentos ou virtudes inerentes: seu dever é tentar escolher um corpo discente que, no todo, venha dar a maior contribuição possível às metas legítimas que a instituição definiu. (...) As universidades públicas e as faculdades têm, portanto, responsabilidades públicas: devem escolher metas que beneficiem uma comunidade muito mais ampla dos seus próprios corpos discentes e docentes. (Dworkin, 2005, p. 569)

Quando introduzimos a discussão sobre cotas raciais, é fundamental abordar a polêmica que envolve a questão da igualdade ou desigualdade que essas cotas introduzem na sociedade em sua totalidade. É imperativo realizar uma análise preliminar do Princípio da Igualdade, considerando seu caráter de Direito Fundamental. Nesse contexto, é relevante examinar a perspectiva de Alexandre de Moraes (2003), que argumenta que:

(...) a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (Moraes, Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2007, p.32).

Levando em conta essa exposição, é possível argumentar que as cotas podem ser consideradas como desafiadoras à constitucionalidade. No entanto, ainda podemos encontrar a base do princípio da igualdade, conforme defendido por Aristóteles, que enfatiza a importância de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". Por um lado, temos a igualdade como um conceito formal e, por outro lado, sua aplicação de maneira substancial. Norberto Bobbio (1992) discute essa necessidade da desigualdade.

Essa universalidade (ou indistinção, ou não discriminação) na atribuição e no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente (Bobbio, 1992, p.71).

A igualdade efetiva estabelecida pela norma nos direciona para a necessidade real de implementar ações afirmativas que busquem concretizar a igualdade, promovendo, assim, a realização dos direitos materiais.

3.1 justificativas para a implementação da lei de cotas.

Paulo Lucena de Menezes discorre sobre lados positivos e negativos da implementação de cotas

a) Correção dos efeitos presentes de atos discriminatórios passados: a ação afirmativa é um mecanismo corretivo que busca compensar os efeitos de atos discriminatórios praticados no passado;

b) Instituição de um igualitarismo justo e/ou eficiente: a ação afirmativa representa um mecanismo de redistribuição que permite a correção de desigualdades existentes entre grupos sociais. Referida redistribuição, por sua vez, diminui a pobreza e a tensão social, ampliando a prosperidade em toda a sociedade;

c) Prevenção de discriminação futura: a ação afirmativa diminui as possibilidades de novas ações discriminatórias.

d) Diversidade: a ação afirmativa é uma ferramenta que promove a diversidade. (Menezes, Paulo Lucena, 2006. p. 16-20)

ainda segundo o autor, o lado negativo da implementação ao sistema de cotas temos:

a) Discriminação reversa: a ação afirmativa consiste em um procedimento condenável, na medida em que utiliza o mesmo critério arbitrário de diferenciação que foi usado no passado, para discriminar um determinado grupo social, embora com o fito deliberado de compensá-lo;

b) Acirramento da discriminação: a ação afirmativa reforça o preconceito;

c) Comprometimento do sistema meritocrático: a ação afirmativa ocasiona a escolha de pessoas menos qualificadas;

d) Concessão de benefícios para pessoas que não se encontram em situação desvantajosa: a ação afirmativa acaba por favorecer indivíduos que não necessitam de tais benefícios;

e) A penalização de "indivíduos inocentes": a ação afirmativa prejudica aqueles que não são pessoalmente responsáveis pelas discriminações e injustiças ocorridas no passado;

f) Estigmatização: a concessão de benefícios tende a estigmatizar tanto aqueles que os recebem (a tendência deles depreciarem as próprias conquistas), como aqueles que deixam de recebê-los (possibilidade deles desvalorizarem aqueles que obtiveram êxito às custas das vantagens ofertadas);

g) Equívocos na seleção dos critérios distintivos: em muitos casos, as desigualdades existentes decorrem, principalmente, de fatores econômicos, pelo que a utilização de outros critérios, tais como raça e gênero, apresenta uma opção injustificada.

(Menezes, Paulo Lucena, 2006, p. 16-20)

Entretanto, outra objeção levantada por aqueles que se opõem às políticas de ação afirmativa, especialmente à proposta de reserva de vagas em instituições públicas e universidades, é a alegação de que essa abordagem não conta com um respaldo significativo da opinião pública brasileira.

No entanto, existem poucos estudos abordando diretamente essa questão, o que impede a obtenção de evidências empíricas suficientes para fazer tal afirmação. Com base nas pesquisas que abordaram esse tema até o momento, seria mais preciso afirmar que a oposição é mais pronunciada nas classes médias e entre as elites, enquanto é menos expressiva em outros estratos da população.

Uma pesquisa de opinião conduzida pelo Instituto Datafolha em 1995 incluiu uma pergunta para avaliar o apoio à implementação de "cotas raciais" na educação e no mercado de trabalho. Conforme os resultados, os segmentos da população com maior renda e escolaridade demonstraram maior resistência à proposta.

Outra pesquisa, realizada pelo CEAP/DATAUFF em 2000, também abordou o tema. Uma análise preliminar dos resultados indicou que há ainda um alto grau de desconhecimento na população sobre as políticas de ação afirmativa, visto que 60% dos entrevistados afirmaram não ter ouvido falar sobre os projetos de reserva de vagas para negros em universidades e no mercado de trabalho. Entretanto, entre os que já tinham conhecimento sobre o assunto, observou-se uma inclinação de apoio a tais propostas.

No estudo de Ferreira (2002), é apresentado um quadro comparativo que analisa os aspectos favoráveis e desfavoráveis das ações afirmativas em relação à implementação de sistemas de cotas nas universidades federais.

desfavorável	Favorável
1- As cotas ferem o princípio da igualdade do qual se extrai que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.	O princípio constitucional da igualdade, contido no art. 5º refere-se a igualdade formal, mas ele não exaure o ideal de igualdade que também se relaciona à igualdade material e assim busca reduzir as desigualdades como manda o art. 3º da mesma Constituição.
2- As cotas subvertem o princípio do mérito acadêmico, requisito a ser contemplado para o acesso à universidade.	O vestibular não representa o "mérito acadêmico". Não é uma prova equânime que classifica os alunos segundo sua inteligência. Seu

	resultado também se relaciona com a profunda desigualdade social existente.
3- As cotas são apenas um paliativo desnecessário, o verdadeiro problema deve ser enfrentado com a melhoria do ensino público.	Em se tratando de políticas públicas democráticas, os avanços devem ser buscados de forma simultânea, pois, eles se complementam e não se contrapõem
4- As cotas baixam o nível acadêmico das nossas universidades.	Estudos feitos pelas universidades que adotaram o sistema de cotas (Uneb, UNB, UFBA e UERJ) vêm demonstrando que não houve perda da qualidade do ensino, pois, não existem diferenças significativas entre o desempenho acadêmico dos cotistas e dos não cotistas.
5- a sociedade brasileira é contra as cotas.	Pesquisas de opinião, como a que fez o Instituto Datafolha em 2007, mostram que há uma progressiva adesão às políticas de cotas. Além disso, a maioria das universidades que adotaram esse sistema o fez por decisão democrática de seu conselho.
6- As cotas são inexecutáveis, políticas públicas não podem adotar critérios raciais ou étnicos, pois, devido ao alto grau de miscigenação da sociedade brasileira, não se pode distinguir quem é negro ou branco no país.	A grande miscigenação existente no Brasil não impede que práticas racistas, conscientes ou inconscientes, continuem a influenciar nas desigualdades sociais. Do mesmo modo, a miscigenação não pode justificar a não adoção das ações afirmativas
7- As cotas vão favorecer aos negros e discriminar ainda mais aos brancos pobres. A questão não é a raça, mas sim a pobreza.	Os negros pobres têm menos oportunidades que os brancos pobres. Os critérios sociais, raciais e étnicos estão sendo conjugados por boa parte das instituições que adotam essas medidas. Não há antagonismo entre as políticas de inclusão.
8- As cotas vão acirrar o racismo em nossa sociedade.	Dizer que as cotas vão acirrar o racismo é tão equivocado quanto dizer que quem é contra as cotas é racista. As cotas não criam racismo. Ele já existe. As cotas ajudam a colocar em debate sua perversa presença, funcionando como uma efetiva medida antirracista.
9- As cotas são inúteis porque o problema não é o acesso, mas sim a permanência dos estudantes nas universidades.	As cotas e as políticas de permanência integram o conjunto de políticas para a democratização do ensino superior. Não se trata de fazer uma ou outra, mas sim ambas. (Ferreira, 2002, p. 257-272)

Considerando o exposto, fica claro que, apesar dos diversos argumentos contrários ao sistema de cotas, essas medidas afirmativas desempenham um papel de grande importância para efetivar a igualdade entre as pessoas. As implementações da lei de cotas representam iniciativas, tanto de caráter público quanto privado, que têm como objetivo promover a inclusão social e estabelecer uma sociedade genuinamente diversa.

Essas medidas empregam diferenciações específicas para fomentar a equidade. Grupos que enfrentam exclusão social passam a ter a oportunidade de alcançar um grau maior de igualdade por meio dessas ações afirmativas.

A política de cotas raciais direcionada a pessoas pretas se baseia em estatísticas que demonstram uma predominância de estudantes brancos nas universidades, e também considera a implementação de cotas para aqueles com recursos limitados e acesso limitado ao ensino superior. Nesse contexto, é fundamental proporcionar tratamento preferencial àqueles que, ao longo do processo de formação e desenvolvimento da sociedade, foram historicamente marginalizados.

Há um debate sobre a legalidade das ações afirmativas, já que elas envolvem diferenciação e privilégio de um grupo específico. No entanto, essas medidas são respaldadas pela Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, o que confirma a legitimidade de suas práticas ao expressarem a rejeição do legislador constituinte à mera igualdade formal, optando em seu lugar pela busca de igualdade de resultados. Isso é exemplificado nos seguintes dispositivos legais:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei Art. 37. [...] VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII – a redução das desigualdades regionais e sociais [...] IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(Constituição Federal, 1988, artigos 3º, 7º, 37º e 170º)

Gomes e Silva (2001) explicam que a política de cotas raciais, por si só, não é suficiente para atingir a igualdade desejada e a inclusão efetiva de determinados grupos étnicos, como os negros, conforme abordado neste trabalho. Contudo, ela impulsiona o Brasil em direção a uma possível transformação em seu cenário econômico-social no futuro, uma vez que a Educação representa uma das bases mais cruciais dentre os diversos serviços que o Estado tem a responsabilidade de fornecer a seus cidadãos.

Portanto, cabe ao Estado, enquanto fornecedor de direitos, estabelecer as

diretrizes gerais e incentivar a sociedade a adotar tais medidas.

Assim sendo, qualquer iniciativa que busque o bem coletivo, sem infringir os direitos alheios, como é o caso das políticas públicas de ação afirmativa, deve ser respaldada pelo Direito e acolhida pela sociedade.

CONCLUSÃO.

A presente pesquisa se aprofundou nas enigmáticas convergências entre o racismo estrutural e a ascensão econômica dos pretos no Brasil, por meio da análise crítica da implementação da Lei de Cotas (Lei 12.711/2012). Ao decorrer deste estudo, foi possível identificar avanços sobre promover a inclusão racial e social, acima de tudo no acesso ao ensino superior e no mercado de trabalho.

A lei de cotas, ao estabelecer critérios de reserva de vagas, surgiu como um importante marco pela equidade de oportunidades para a população preta. Aumentando a representatividade nas universidades e mercado de trabalho diversos, estimulando a histórica sub-representação deste grupo, e além disso, o acesso à educação superior gerou um impacto revigorante, empoderando indivíduos e proporcionando a quebra de ciclos de desigualdade.

Entretanto, é indiscutível reconhecer que a Lei de Cotas, embora tenha marcado um avanço da equidade social, não é uma solução isolada. O racismo estrutural persiste e se manifesta em diversas esferas da sociedade, e requer um esforço contínuo para ser enfrentado e rebatido.

Neste contexto, a pesquisa também identificou limitações da legislação, que por mais que a necessidade de políticas complementares para enfrentar as raízes profundas da desigualdade racial e social. A inclusão da população preta no mercado de trabalho e o avanço na mobilidade econômica requerem medidas que transcendem o escopo da Lei de Cotas.

Desta forma, a conclusão que se estabelece é a de que a luta contra o racismo estrutural e a busca por uma verdadeira equidade de oportunidades econômicas para os pretos no Brasil são empreendimentos de longo prazo e que requerem o engajamento de todos os setores da sociedade. A implementação de políticas eficazes, o fortalecimento da educação inclusiva e o incentivo à diversidade no mercado de trabalho são passos significativos nesse processo. Portanto, ao final

desta pesquisa, reitera o papel crucial da Lei de cotas como um mecanismo importante para o desenvolvimento da inclusão racial e social.

No entanto, destaca-se que ela é parte de um todo de ações necessárias para enfrentar as desigualdades históricas e construir um futuro mais inclusivo e equitativo para todos os brasileiros. que este estudo contribua para o contínuo diálogo e aprimoramento das políticas públicas voltadas para a inclusão da população preta no contexto social e econômico do país.

REFERÊNCIA

AC 0006197-31.2017.8.19.0208, desembargador (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES — Julgamento: 16/12/2021, 27ª CC.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 69.

Brasil. (1988, October 5). *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL* DE 1988
 .Planalto.gov.br.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

CONTINS, Marcia; SANT'ANA, Luiz Carlos. **O movimento negro e a questão da ação afirmativa**. *Estudos feministas*, v. 4, n. 1, p. 209-220, 1996.

CRIOLA. **Dossiê Mulheres negras e justiça reprodutiva 2020-2021**. Rio de Janeiro: Criola, 2021.

Cultural, 1996, 2v. de 5v. (**Os Economistas**) – Caps. XXIII, XXIV e XXV.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 2016.

DE OLIVEIRA, Luciene Correia Santos. **REFLETINDO SOBRE A QUESTÃO**

DPF 186, BRASIL, STF. Voto do Ministro relator Ricardo Lewandowski na ADPF 186 (redação provisória). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf> -por-cor-ou-raca-no-brasil.html

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 569.

Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

Estudos como *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil* (IBGE, 2022a) e *a Síntese de indicadores sociais* (IBGE, 2021).

Ferreira, N. S. A.(2002). **As pesquisas denominadas “estado da arte”**. *Educação & Sociedade*, 23(79), 257-272.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019

GOMES, Laurentino. **Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 526.

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca-no-brasil.html>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

IBGEeduca. (n.d.). *IBGE - Educa | Jovens*. IBGE Educa Jovens. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca-no-brasil.html>

Jurisprudência da responsabilidade por racismo estrutural no consumo. (n.d.). Consultor Jurídico. Retrieved November 10, 2023, from <https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/garantias-consumo-importancia-jurisprudencia-brasileira-reconhecimento-responsabilidade-civil/>

LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África: Uma história de suas transformações**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. **O negro no contexto das novas estratégias do capital: desemprego, precarização e informalidade**. *Serviço Social & Sociedade*, p. 450-467, 2012.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política** (Livro 1, Vol. 2). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, Tomo 2. São Paulo: Nova

MENEZES, Paulo Lucena de. **Reserva de vagas para a população negra e o acesso ao ensino superior: uma análise comparativa dos limites constitucionais existentes no Brasil e nos Estados Unidos da América**. 2006. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MOURA, Clóvis. **A história do trabalho no Brasil ainda não foi escrita**. Pedro de Oliveira; Bernardo Joffily. Revista Princípios, São Paulo – SP, N. 37, maio, junho, julho, 1995, p. 51- 57

MYERS, Aaron. **O valor da diversidade racial nas empresas**. Estudos afro-asiáticos, v. 25, p. 483-515, 2003.

NOVACK, George. **O desenvolvimento desigual e combinado na história**. São Paulo:

RACIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: DAS POLÍTICAS À REALIDADE. Educação Básica Revista, v. 6, n. 1, p. 63-76, 2020.

Robinson, R. E., and J. A. Gallagher (with Alice Denny). 1961. Africa and the Victorians. Macmillan, London.

SCHWARTZMAN, Simon. **A medida da lei de cotas para o ensino superior**. Accessed October, v. 1, 2008.

SILVA, Deyvedd Paulo Vicente da et al. **A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS NO ÂMBITO FEDERAL BRASILEIRO**. 2019.

TAKIMOTO, Natalia Sayuri Lourenço. **O Racismo como expressão da questão social e o impacto do racismo estrutural na vivência de mulheres negras**. 2022.

TJ-RJ — RI: 00178134020218190021 20227005159353, relator: juiz(a) MAURO NICOLAU JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2022, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 11/04/2022.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.